



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - ESTADO DO TOCANTINS**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO  
ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o  
n. 03.875.564/0001-66, com sede na quadra 110 norte, alameda 25, lote 31 e 32, Centro –  
Palmas-TO, representada neste ato pela sua vice presidente em exercício **ROSY FRANCA  
SILVA OLIVEIRA**, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio do seu  
procurador **LEANDRO FREIRE DE SOUZA**, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º.  
6.311, com endereço profissional na Quadra 304 Norte (Arne 41), Avenida LO 08, Lote 01-  
A, Plano Diretor Norte, Palmas- TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência

**AÇÃO COLETIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REAJUSTE DO PISO  
NACIONAL DOS PROFESSORES NA CARREIRA c/c PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA**

em face **MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS-TO**, pessoa jurídica de direito  
público interno, inscrito, no CNPJ/MF sob o n.º. 00.237.206/0001-39, com sede na Rua Dom Pedro  
I, n.º 352, Augustinópolis-TO, CEP: 77960-000, neste ato represento por sua Prefeito Municipal  
**ANTÔNIO CAIRES DE ALMEIDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I- DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação coletiva versa com preceito mandamental, em tutela de urgência,  
consiste em obrigação de fazer que tem por objeto compelir o Município de Augustinópolis-  
TO, sob pena de pagamento de multa diária, para que o município a pague o Piso Salarial  
Profissional Nacional para os profissionais do magistério público de educação básica do  
município no percentual de 33,24% , elevando -o para o importe de R\$ 3.845,63 (três mil



oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para 40 horas semanais, ou proporcional a este valor para carga horaria inferior, sendo devido o reajuste desde fevereiro de 2022 nos termos da Lei Federal 11.738/2008.

## II- DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PRESENTE AÇÃO

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, investe a entidade sindical da faculdade de defender os interesses e direitos dos membros da categoria profissional.

Conforme comprova através da documentação trazida com a exordial, no artigo 3º, inciso V, do Estatuto Social da parte autora consta expressamente a autorização de seus filiados para representação judicial de seus filiados, legitimando o autor para propor a referida ação: Vejamos:

- I - promover a união e a integração de todos (as) os (as) trabalhadores (as) da educação básica pública tocantinense, garantindo sua independência de classe em relação aos governos, aos partidos políticos e aos credos religiosos;
- II - buscar soluções para os problemas dos (as) trabalhadores (as) em educação das redes estadual e municipais tendo em vista a dignidade humana e a valorização profissional;
- III - incentivar o aprimoramento cultural, tecnológico, intelectual, profissional e sindical dos (as) trabalhadores (as) em educação;
- IV - garantir orientação técnica e defesa jurídica aos (às) sindicalizados (as) nas questões profissionais;
- V - representar coletiva e individualmente seus sindicalizados perante quaisquer autoridades jurídica, política e/ou administrativa;

Ressalta-se que foi aprovada expressamente em Assembleia a impetração do presente (Ata). A legislação vigente tem o entendimento da legitimidade do sindicato na defesa de seus sindicalizados, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

Por todo o exposto, o Sindicato Autor está legitimado para substituir seus sindicalizados na presente ação, filiados ou não em razão da competência extraordinária do Sindicato, conforme se verifica do previsto no estatuto da entidade, como acima mencionado e fulcrado na sólida jurisprudência sobre o tema.



### III- DO EFEITO *ERGA OMNES*

O art. 467, do Código de Processo Civil preconiza: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

A norma regulamenta o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada decorrente da sentença.

Destaca-se que nas ações coletivas, a coisa julgada tem regime diferente do Código de Processo Civil para os limites subjetivos da coisa julgada.

Os limites subjetivos da coisa julgada para o Processo Civil, está ligado ao elemento subjetivo da ação, ou seja, as partes. A coisa julgada não pode beneficiar nem prejudicar terceiros, in verbis;

**Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:**

**I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81;**

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o Art. 16, combinado com o Art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente



o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, vejamos;

ACÇÃO COLETIVA - ABRANGÊNCIA - EFEITO ERGA OMNES - ABRANGÊNCIA EXTRATERRITORIAL. A análise quanto à abrangência dos efeitos da ação coletiva deverá ocorrer à luz de toda a legislação civil coletiva, não se restringindo, portanto, à leitura seca da Lei 7.347/85, que trata da ação civil pública. A matéria foi objeto de análise pelo e. STF, tratando-se do julgamento do RE 1101937, Tema 1075, no qual se discutiu: a constitucionalidade do art. 16, da Lei 7.347/85, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, resultando em Tese firmada nos seguintes termos: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 ( Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firmase a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (TRT-3 - APPS: 00112347120195030044 MG 0011234-71.2019.5.03.0044, Relator: Danilo Siqueira de C.Faria, Data de Julgamento: 27/06/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 28/06/2021.)

Nas ações que versam sobre litígios coletivos a coisa julgada terá sempre eficácia para além das partes, ou seja, *ultra partes*, procedente ou improcedente o pedido, assim requer que os efeitos desta ação alcancem todos os em Educação do Estado do Tocantins.

#### IV- DOS FATOS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o piso nacional para os profissionais em educação foi finalmente instituído, fato que somente veio a constituir-se com a aprovação da Lei Federal nº 11.738/2008 de 16/07/2008, criando o **Piso Nacional**.



Referida lei foi alvo de **Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADIN 4167/2008)**, cuja fundamentação foi a de determinar direitos aos profissionais da educação dos Estados e Municípios, sendo reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a sua constitucionalidade, nos seguintes termos:

**"É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. (...). 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."**(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA)

Para fins de garantir o pagamento foi a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A Lei Federal n.º 11.738/08, estabeleceu o Piso Salarial da categoria e assegura de forma categórica, aos professores da educação básica do subgrupo do magistério, que o Poder Executivo procederá aos ajustes dos valores do vencimento no mês de janeiro de cada ano, no percentual do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Em 4 de fevereiro de 2022, por meio da Portaria nº 67 do Ministério da Educação, foi oficializado o reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério, no percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro centésimos por cento), elevando-o para o importe de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para 40 horas semanais.

Ocorre que, no Município de Augustinópolis-TO, os servidores da Secretaria da Educação, integrantes da classe de docentes do Quadro do Magistério, percebem valores inferiores ao piso nacional do magistério, observando-se a faixa e nível que estão enquadrados.

Esta situação fere ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para os docentes do magistério público, bem como ao entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que o piso deve representar o salário base do servidor, incidindo sobre a totalidade das vantagens efetivamente recebidas.



O piso nacional do magistério é o patamar segundo o qual não pode ser fixado valor de vencimento inferior, relativamente à remuneração inicial da carreira, se incorporando aos vencimentos dos servidores e incidindo sobre qualquer vantagem pecuniária eventualmente recebida.

Deste modo, em decorrência da afronta ao direito dos docentes, servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, por meio do Sindicato Classista e que se ingressa com a medida judicial cabível para que o atual piso nacional, no montante de R\$ 3.845,63, para 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) mensais, seja respeitado, repercutindo sobre os vencimentos e proventos de todos os associados, inclusive aposentados e pensionistas.

## V- DO DIREITO

O piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contendo a seguinte redação:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Referido valor corresponde ao piso de 2008, o qual passou por atualizações todos os anos que deveriam ter sido observadas e respeitadas por todos os Estados e Municípios da União.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental



urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF, julgou constitucional a Lei Federal nº 11.738/08. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

[...] 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** (ADI: 4167, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24- 08-2011 EMENT VOL-02572-01 00.000 OAB/UFRJ/TJRS v. 46, nº 282, 2011, p. 29 - 83).

A metodologia proposta é a de utilizar o percentual de crescimento do VAA (Valor Anual por Aluno), tendo como referência os dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização deve ocorrer. A Nota Técnica nº 36/2009, da Advocacia Geral da União, acompanha esse entendimento.

Por esta metodologia, a atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAA) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Dessa forma, o cálculo é feito com a variação entre a Portaria Interministerial do MEC de cada ano pela variação do ano anterior.

Ou seja, pela portaria ministerial do MEC/MF nº 6, de 26 de dezembro de 2018, com VAA de R\$ 3.048,73, e a Portaria Interministerial MEC/MF nº 08, de 29 de novembro de 2017, com VAA de R\$ 2.926,56, chegou-se à variação de 4,17% para o ano de 2019, que



deve ser aplicada ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do ano anterior, neste caso em 2018, de R\$ 2.455,35 e, assim por diante.

Ano de 2017 - R\$ 2.298,80 - Índice de ajuste de 7,64%

Ano de 2018 - R\$ 2.455,35 - Índice de reajuste de 6,81%

Ano de 2019 - R\$ 2.557,73 - Índice de reajuste de 4,17%

Ano de 2020 - R\$ 2.886,24 - Índice de reajuste de 12,84%

Ano de 2021 - Mantém-se o valor de 2020, conforme Portaria interministerial n° 3 de 25/11/2020;

**Para o ano de 2022 a Portaria n° 67 do Ministério da Educação trouxe o reajuste de 33,24%, onde o piso chega a R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo este a remuneração mensal que os professores da educação básica devem receber por trabalharem 40 horas semanais.**

Observa-se que o piso, segundo legislação vigente deve ser aplicado em toda a carreira, ou seja, não é somente sua aplicação ao primeiro nível do magistério, e sim, aplicado o reflexo em todos os níveis de graduação dos servidores.

Aos termos do Tema 1218 de Repercussão Geral do STF, o piso deve refletir em toda a carreira;

**Tema 1218 STF:** Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

O sindicato classista buscou por meio de reuniões com o município um ajuste quanto a regularização e pagamento dos vencimentos dos profissionais de acordo com o Piso Nacional, no entanto o Município réu sempre se quedou inerte aos pedidos da classe, e prossegue infringindo Legislação Federal.

Porém o município não tratou em negociar, e se recusou de marcada reuniões para discutir um reajuste gradual em relação ao Piso Nacional, porém o município se mostrou



fechado a qualquer tipo de negociação, sendo que o mesmo continua infringindo a Legislação, pois os servidores estão com vencimentos abaixo do piso.

Portanto o Município não respeita o Piso Nacional atual, assim tem por devida a determinação imediata ao réu que respeite o piso nacional, bem como seja determinado o pagamento retroativo devido, com todos os demais reflexos, compondo-se das respectivas diferenças.

Neste sentido são procedentes o entendimento dos Tribunais sobre o tema;

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL. LEI FEDERAL M. 11.738/2008. ADI N. 4.167. PISO NACIONAL SALARIAL. NÃO IMPLEMENTADO A PARTIR DO ANO DE 2012. Ação referente à implementação do Piso Nacional do Magistério aos professores do Município de Capivari do Sul/RS, bem como a distinção do vencimento básico pelo nível e classe do professor, com fundamento na Lei Federal n. 11.738/08. **Frente à decisão da ADI n. 4.167, a qual teve a modulação dos seus efeitos, ficou definido que todos os entes federados implementassem o piso do magistério a partir de 27/04/2011, entendimento consoante o acórdão nos Embargos de Declaração interpostos nesta mesma ADI.** Da análise da documentação acostada nos autos, resta provado que a parte autora recebeu valores inferiores ao piso nacional ao não considerar o nível e classe do professor, com base no estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008, bem como não recebeu correção em conformidade ao determinado pelo FUNDEB. No que toca à legislação municipal de Capivari do Sul, a Lei n. 659/2011 implementou corretamente o piso, em conformidade com o disposto da Lei Federal. Todavia, a partir do ano de 2012, a Leis posteriores não deram o mesmo cumprimento, e, portanto, resta configurada a não implementação do Piso Nacional do Magistério aos professores municipais. Precedentes das Turmas Recursais da Fazenda Pública. Sentença de improcedência reformada para implementação do piso e, condenação do Ente ao pagamento das diferenças retroativas a partir de 2012. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Inominado 71007713647, Relator(a): Laura de Borba Maciel Fleck, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Julgado em: 18/12/2018, Publicado em: 18/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. PROFESSORA MUNICIPAL APOSENTADA. PROVENTOS QUE NÃO OBSERVAM O PISO SALARIAL ESTIPULADO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. REVISÃO OCORRIDA APENAS EM 2011, COM A



LEI MUNICIPAL Nº 1.367/11. INAFSTABILIDADE DA ADEQUAÇÃO À CARGA HORÁRIA EXERCIDA PELA SERVIDORA. Incontrovertida inobservância do piso nacional dos professores da rede pública, conforme imposição prevista na Lei Federal nº 11.738/08. Faculdade da adequação do piso à carga horária exercida pelo servidor. Questão tratada na Lei Municipal 1.367/11, vigente na data do ajuizamento da demanda. Sentença que adequou corretamente a carga horária ao piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, sendo de todo descabida a aplicação retroativa da Lei Municipal nº 1.618/15, editada após o ajuizamento da ação, que apenas alterou a Lei Municipal nº 1.367/11. Incidência da carga horária de 26,6 horas ministradas em sala de aula. Aposentada, ora apelada, que faz jus à percepção do piso nacional dos professores de forma proporcional à sua carga horária, ou seja, 86,46% do piso, como lançado na sentença. Precedentes deste Tribunal de desta Câmara neste sentido. RECURSO IMPROVIDO. (TJRJ, APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000932-56.2015.8.19.0034, Relator(a): CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em: 03/04/2018, Publicado em: 06/04/2018)

Portanto, o provimento da presente ação é a medida que se impõe.

#### **V.I- A organização funcional em carreira pressupõe o escalonamento remunerativo.**

A Constituição Federal elenca, como um princípio do ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira (art. 206, V), sobretudo porque a existência de um piso nacional implica organização em carreira.

A Lei 11.738/2008, no seu art. 6º, previu que cada ente federado deveria elaborar ou adequar “*Planos de Carreira e Remuneração do Magistério*” até 31.12.2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial nacional.

A organização em carreira pressupõe tanto o escalonamento dos cargos em classes ou categorias crescentes de responsabilidade e complexidade ou de antiguidade (critérios meritórios e temporais), quanto o escalonamento da remuneração, de modo a evitar a deterioração da estrutura de retribuição dos servidores. Dessa forma, o pagamento de cada servidor corresponde à respectiva categoria, sendo o valor majorado à medida que o servidor é promovido de uma categoria a outra.



Negar o escalonamento remuneratório de uma carreira organizada acarretaria o esvaziamento colateral da política de valorização da própria categoria profissional, uma vez que os servidores em início de carreira, vendo sua remuneração se aproximar daqueles que estão em categorias mais avançadas, deixariam de ter estímulo para o aperfeiçoamento profissional.

A Constituição Federal, ao prever expressamente a organização em carreira e a fixação de um piso nacional, inviabilizou que a categoria profissional e a remuneração do magistério público da educação básica fossem artificialmente comprometidas pela omissão inconstitucional dos entes federados.

Uma vez estabelecida a constitucionalidade do piso nacional do magistério e a sua organização em carreira escalonada, cabe analisar o espaço de opção legislativa local **na forma de garantia do respectivo escalonamento remuneratório.**

**O piso nacional é o ponto de partida sobre o qual é calculada a remuneração do magistério. Trata-se, portanto, do valor mínimo da carreira inicial, sendo defeso aos entes federados instituir patamar inferior.**

Em razão da determinação da organização dos profissionais do magistério público da educação básica em carreira escalonada, o valor do piso nacional há de corresponder ao vencimento inicial da primeira categoria.

A partir dele pode ser realizado escalonamento remuneratório majorado em proporções fixas ou variáveis a cada classe, nível ou faixa, de modo que o valor do vencimento base da categoria seguinte será superior ao da próxima categoria, sucessivamente, até a categoria final da carreira.

A fim de garantir uma remuneração digna aos profissionais da educação e manter o poder aquisitivo, resguardando-o das perdas decorrentes do processo inflacionário, o ente federativo deve estabelecer que a alteração anual do piso nacional repercuta de forma automática nas demais categorias da carreira de profissionais que estão dentro da mesma estrutura ocupacional.



Essa opção legislativa, além de regular, harmoniza-se com o próprio objetivo do piso nacional e, assim como ele, passa a “*valorizar de maneira uniforme, homogênea e isonômica, todos os profissionais da área da educação*”<sup>5</sup>. Ademais, além de resguardar o poder aquisitivo, serve como incentivo ao aperfeiçoamento profissional e prestigia o princípio constitucional de valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, da Constituição Federal).

A educação é uma política pública essencial à democracia e o incremento de formas de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica, inclusive com a fixação de padrões remuneratórios dignos que estejam constantemente revisados, é meio legal e constitucional capaz de contribuir para o fortalecimento do ensino e o desenvolvimento nacional do país.

**Portanto, é constitucional a adoção do piso nacional do magistério público da educação básica como referencial para reflexo automático no sistema de escalonamento remuneratório dos demais integrantes da carreira.**

## **VI- DO DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO**

Como exposto alhures, os sindicalizados do sindicato autor possuem o direito de ter o vencimento base de sua remuneração retificado e majorado em conformidade com o que dispõe a legislação, tendo em vista que atualmente ainda continua recebendo o vencimento base defasado e em total desconformidade com o que prevê a Lei Federal nº 11.738/08, conforme atestam o próprio decreto publicado pelo município.

Assim, tem direito a Requerente de receber as diferenças de vencimento base juntamente com os seus reflexos, tudo de modo retroativo, **a partir de março/2022 até o efetivo reajuste do vencimento base em seus contracheques.**

Desta maneira, todos os servidores em educação deverão receber os valores retroativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/08.

## **VII- DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**



Segundo o Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300), e esta **poderá ser concedida liminarmente**, sem a necessidade de oitiva da parte contrária (§ 2º do art. 300).

Ora, Nobre Excelência, perfeitamente demonstrada a **verossimilhança ou os elementos que evidenciem a probabilidade do direito** invocado uma vez que diante do que fora esposado resta evidente o direito dos sindicalizados do sindicato autor, pois além da prova documental concernente, há todo um arcabouço legal que está sendo contrariado pelo réu, quais sejam, as determinações contidas na Lei Federal nº **11.738/08**.

Assim, certamente que se faz imperiosa a concessão da tutela de urgência para que o réu desde logo seja obrigado a cumprir os ditames legais e concreta e efetivamente seja **obrigado a pagar o vencimento base para o valor estipulado no ano de 2022**, e em estrita observância aos ditames da Lei nº **11.738/08**.

Desde logo, destacamos que a tutela aqui pleiteada se limita a obrigação de fazer e não ao pedido de cobrança de valores retroativos devidos sindicalizados, portanto, a tutela de urgência ora pretendida restringe-se ao pagamento do vencimento base de acordo com os ditames legais, a ser efetivada a partir de ordem a ser dada por esse D. Juízo.

Além disso, também de ressaltar que a tutela aqui requerida, no sentido de obrigar o réu a cumprir as determinações da Lei, não implicará em nenhum prejuízo aos cofres públicos, visto tratar-se de matéria indubitavelmente prevista e regulamentada por lei.

A respeito do tema, vejamos como nossos Tribunais tem se posicionado, conforme ementário jurisprudencial abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. DISPENSA. **CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. I.** Nas obras e serviços de engenharia de valor até 15.000,00 (quinze mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, é dispensável o procedimento licitatório, nos termos do disposto da Lei 8.666/93, artigo 24, inciso I; II. é condição para pagamento de



dívida pública à particular, a sua prévia inclusão no orçamento, não procedendo a escusa de superveniência de novo alcaide para eximir-se da prestação, pois quem figura no polo passivo da relação obrigacional é a comuna, pessoa jurídica de direito público interno (art. 41 do Cód. Civil), e não o agente público que a representa no negócio jurídico; III. cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública em virtude de condenação de verba alimentar; IV - apelação parcialmente provida." **DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INSURGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO."**

Assim, em vista do exposto é de sobressair que a tutela pleiteada nesta ação é possível, posto que os requisitos para tanto foram preenchidos e, além disso, no caso em questão, resta incontestado o direito da autora em obter a retificação de seu vencimento base devido ao ano vigente, previsto na **Lei Federal nº 11.738/08**.

Ademais, no que tange **ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, é certo que tal requisito resta demonstrado, posto que deriva da própria natureza da verba aqui pleiteada, pois o fato do réu não cumprir os ditames da Lei nº **11.738/08**, repercute negativamente na subsistência não só dos sindicalizados, mas de toda sua família, daí a indubitável natureza de **VERBA ALIMENTAR** da tutela aqui pretendida.

Assim, certamente que os requisitos autorizadores para a concessão da tutela aqui pretendida restam demonstrados.

## VIII- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, vem a presença de Vossa Excelência requerer;

- a) **O deferimento do pedido liminar** para que Município de Augustinópolis-TO faça a implementação imediata do PISO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, conforme a legislação vigente.



- b) Determine a citação do município, na pessoa da Sr. Prefeito, para que querendo responda a presente demanda.
- c) Ao final, a **TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos para determinar a observância do Piso Nacional dos Professores aos sindicalizados, para este ano e todos os demais subsequentes, na ativa ou quando vier a ficar inativo, fazendo assim a devida aplicação do piso em toda a carreira;
- d) **CUMULATIVAMENTE**, requer que seja o réu condenado ao pagamento dos retroativos com base no **Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério** de todo os servidores em educação do município, cumulado com juros e atualização monetária cabível;
- e) A produção de todos os meios de provas admitidos em juízo.
- f) A condenação do município em custas e honorários advocatícios.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas – TO, 12 de setembro de 2022.

**LEANDRO FREIRE DE SOUZA**  
**OAB/TO 6.311**

BRUNO HOLSBAACH  
Advogado – OAB/TO nº 8.537

SÉRGIO NOLETO BARBOSA  
Advogado – OAB/TO 10.207

AMANDA MAYNAH BARBOSA  
Advogada – OAB/TO 10.182

CORALINA F. MILHOMEM CASTRO  
Advogada – OAB/TO 11.257

**ALLANA PAIXÃO**  
Advogada – OAB/TO 9.215

MAYKLENE NUNES  
Advogada – OAB/PA 27056

ALEX FREIRE DE SOUZA  
Advogado – OAB/TO 11.111

LEÔNIDAS NOGUEIRA  
Advogado – OAB/GO 44527

ROSÂNGELA CRISTINA DE SOUZA  
Advogada – OAB/TO 11.218